



Segurança Jurídica e aplicação do CPC na execução do crédito tributário

O Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV Direito SP convida a todos e a todas para evento com o objetivo de abordar a aplicação do Código de Processo Civil (CPC) ao processo de execução dos créditos tributários, especialmente quanto (i) ao marco interruptivo da prescrição do crédito tributário; (ii) ao actio nata no redirecionamento da execução fiscal; e (iii) ao efeito suspensivo aos embargos à execução. Busca-se enfrentar o precedente firmado pelo STJ no julgamento do RESP 1.120.295 em sede de recurso repetitivo, bem como a reserva legal do art. 146, III, b, da CF/88 e o conflito hierárquico na aplicação do CPC (lei ordinária) em detrimento ao CTN (lei complementar), ressaltado pela especialidade do CTN (lei geral tributária) e da Lei 6.830/1980 (LEF), em face do CPC (lei geral de processo civil). Também busca-se abordar a aplicação da Súmula 106/STJ, editada em 1994 sob égide da antiga redação do art. 174, I, CTN, tratando da prescrição na hipótese de demora na citação.

Data: 28.05.2019

Local: Auditório FGV Direito SP

Programação:

Abertura:

Renato Lopes Becho - Juiz do TRF3 e Professor da PUC/SP

Eurico Marcos Diniz de Santi - FGV Direito SP

Mesa de debates:

Eduardo Fleury - FCR Law

Maria Rita Ferragut - FMAC Advogados

Priscilla Faricelli - Demarest

Rita Dias Nolasco - PGFN

Daniela Floriano (Rayes & Fagundes Advogados Associados)

Julio De Oliveira (Machado Associados)

Tatiane Xavier (Neves & Battendieri Advogados)

Dolina Toledo (Salusse Marangoni Advogados)

Marcos Vinicius Prado (Stocche Forbes)

Luis Claudio Ferreira Cantanhede (PGE/SP)

Lina Santin - Coordenadora Executiva do NEF





















1. O que interrompe o prazo prescricional? O despacho citatório, ou a citação efetiva?

Renato Lopes Becho¹ (Juiz Federal do TRF-3 e Professor da PUC/SP) baliza sua participação em três temas principais: (i) Marco interruptivo da prescrição do crédito tributário; (ii) *actio nata* no redirecionamento da execução fiscal; e (iii) efeito suspensivo com embargos à execução fiscal.

Previamente, pontua que o assunto pode ser tratado sob quatro dimensões jusfilosóficas: (i) jusnaturalista, se utilizar brocardos ou máximas; (ii) juspositivista, se utilizar decisões legislativas; (iii) realismo jurídico, se o julgador puder escolher o que ele quiser; e (iv) pós-positivista, caso haja ponderação e aplicação dos princípios constitucionais. No entendimento do expositor, o REsp 1.120.295/SP é a prova do que a Administração Tributária e o Poder Judiciário são capazes de trazer uma dimensão de realismo jurídico ao processo.

(i) Marco interruptivo da prescrição do crédito tributário: panorama histórico

Becho argumenta que a insegurança jurídica do direito tributário aumentou após a edição da Constituição de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça o reconstruiu deixando de se ater à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até 1986, agravando dúvidas sobre a responsabilidade tributária, e sobre prazos de decadência e prescrição.

No Código de Processo Civil de 1939 (art. 166), o legislador determinou que ficará inválida a interrupção da prescrição se a citação não houver sido promovida pelo interessado

¹ Fala de Renato Lopes Becho: https://voutu.be/GOoCiLB8J98?t=5751





















após 48 horas do despacho judicial. Em 1939, houve mudança legislativa, com o Decreto-Lei n. 1.608/1939, que alterou o prazo para 100 dias. Caso não ocorra, a própria citação é a interrupção da prescrição. Além do prazo para a citação, o CPC de 1939 estabelecia que a citação deveria ser "promovida" pelo interessado, o que significa que é o autor quem deve atuar para que a máquina judiciária realize a citação, e não o poder judiciário, apesar de ser ele quem a realiza.

O CPC de 1973 possui redação, na visão de **Becho**, mais apurada, esclarecendo que caso a citação não ocorra em até 100 ou 105 dias, a interrupção da prescrição só ocorrerá no dia efetivo da citação. Dessa forma, há um subsistema processual de interrupção da prescrição que é, conforme argumenta, um comando do legislador de que a atuação do autor para fins de interrupção da prescrição não basta com o protocolo da petição inicial. A identificação de se o autor é diligente, moroso, ou atuante, não se encerra no protocolo da petição inicial; prossegue até a efetivação da prescrição com subsistema processual, o que fortalece o advogado em seu dever de promoção da citação, ainda que não seja ele quem a realize.

Em 1994 há nova mudança legislativa, com a Lei n. 8.952/1994 (art. 219), que estabelece que "Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." No entanto, a citada demora não é definida pelo legislador ou pelo julgador, uma vez que a Súmula 106 basicamente repete o comando, sem especificar o que é o "atraso imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

A Lei de Execução Fiscal, anterior à citada lei de 1994, em seu artigo 8º, §2º, dispõe que "O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", havendo, portanto, lacuna sobre quem deve promover a citação e em qual prazo. **Becho** questiona se esse dispositivo poderia ser interpretado isoladamente, ou se deveria ser interpretado dentro do subsistema já mencionado. Isso porque o legislador processual identificou a diferença desses





















quatro itens fundamentais (propositura, distribuição, despacho judicial e a efetivação), e apenas com a leitura do dispositivo não é possível identificá-los.

A LEF dispõe que o despacho do juiz é suficiente para interromper a prescrição. Segundo a Súmula 106 "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Sendo assim, confere ao autor da ação um "cheque em branco", pois basta dizer que a demora foi exclusiva pela máquina Judiciária para afastar a prescrição ou decadência.

Na prática a "demora", mencionada na Súmula 106, refere-se à atuação da Receita Federal do Brasil que, mesmo possuindo 90 dias, após a caracterização da mora, para o envio dos processos administrativos para Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em dívida ativa e propositura da respectiva ação de execução fiscal, não cumpre a legislação da forma que deveria. A Controladoria Geral da União possui a informação imprecisa de que este prazo é cumprido em apenas "1/3 a 2/3" dos casos analisados, demonstrando ineficiência da administração tributária, motivo pelo qual ainda discute-se, na esfera federal, decadência e prescrição.

Becho relata que no ano de 2010 a demora média era de 11 meses entre o protocolo da petição inicial e a distribuição da ação. Já da subida dos autos até o despacho determinando a citação, o tempo é uma incógnita, pois dependerá de cada vara e juiz. Do despacho determinando a citação até sua efetivação, relata a demora de até 25 anos. Dessa forma, conclui que só há uma forma de se criar segurança jurídica efetivamente: considerando que a efetiva citação interrompe a prescrição.

O sujeito passivo deveria ser obrigado a conservar documentos fiscais por no máximo 6 anos. Contudo, na prática, o contribuinte é forçado a conservá-los até a posteridade, ou





















seja, na realidade não há qualquer segurança ao contribuinte. Por isso, reforça que só há segurança jurídica caso a efetiva citação seja causa de interrupção da prescrição.

Becho entende que, apesar de o STJ ter pacificado que a LEF deveria ser interpretada dentro do subsistema criado pelo CPC, a edição da LC 118 - segundo a qual o despacho do juiz determinando a citação interrompe a prescrição - gerou grande insegurança. Claramente o mandamento contido no CPC traz mais segurança jurídica que tal Lei Complementar. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 1986 entendia que o despacho do juiz determinando a citação dava tempo indefinido para interrupção da prescrição.

No REsp 1.120.295/SP, estabeleceu-se *ex officio*, sem nenhuma das partes ter levantado o tema, e pela primeira vez na história, que a lei ordinária pode tratar do crédito tributário, sob o argumento de que o CTN é incoerente e de que o *caput* do art. 219 e § 1º do CPC não recebem influência dos demais parágrafos o que, na visão de Becho, trata-se de argumentação descabida.

Conforme pontua, o REsp 1.120.295/SP consiste em julgado *per incuriam* (descuidado, em discordância com os precedentes), pois foi aplicado somente a metade de um dispositivo legal. Se fossem aplicados os §3° e §4°, estaria consumado o prazo prescricional. Frente a isso, relata que a PGFN e Procuradoria da República deveriam ter oposto embargos de declaração (em decorrência da manifesta ofensa à ordem jurídica), o que não ocorreu. Além disso, o julgado passou a ser sistematicamente invocado pelas Procuradorias.

Esse caso foi superado após 10 meses por um julgado da Corte Especial do STJ no AI no AG 1037765/SP, em que se estabeleceu que "tanto no regime constitucional atual (art. 146, III, b, CF/88), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei





















complementar". Em seu entendimento, este julgado seria o constitucionalmente correto, em oposição ao REsp 1.120.295/SP.

O correto foi aplicado pelo STJ 8 vezes e o incorreto 38. TRF3 o correto foi 170 vezes e incorreto 1470 vezes. TJ/SP aplicou correto 400 vezes e o incorreto 10.000. Há interesse maior sobre esse julgado. Ou os julgadores propositadamente não querem se ater ao art. 146 da CF/88 ou não se dão conta do erro. E as Procuradorias sistematicamente apresentam ao Judiciário o julgado incorreto.

(ii) actio nata no redirecionamento da execução fiscal

Becho argumenta pela aplicação do art. 173 do CTN², dispositivo que, conforme argumenta, trata de responsabilidade tributária. *Actio nata*, pontua, não nasce quando o julgador se convencer de que o sujeito passivo não conseguirá pagar o tributo. Mesmo com a aplicação da Súmula 435, que reputa ilegal, entende não se tratar de questão de direito processual, mas de aplicação do art 221 do CTN.

(iii) efeito suspensivo com embargos à execução fiscal.

Becho defende que no caso de execução fiscal, a garantia integral suspende a execução.

2. Quantidade exorbitante de processos de execução fiscal

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.





















Eduardo Fleury³ (FCR Law) relata que é impossível o poder judiciário, no sistema de qualquer país, lidar com 50.000 execuções fiscais, sendo que a maioria das cobranças eram indevidas. Dessa forma, questões técnicas precisam ser solucionadas para que tal cenário seja evitado e para que haja segurança jurídica.

3. Actio nata em casos de redirecionamento da execução fiscal

Maria Rita Ferragut⁴ (FMAC Advogados) relata que recentemente houve um julgamento do STJ que tratou sobre *actio nata*, considerando-a opção viável no caso de redirecionamento da execução fiscal, em detrimento do despacho que ordena a citação da parte. A interpretação de que o despacho determina a citação não possui inércia qualificada, uma vez que o ilícito pode ter sido praticado depois, e começar a contar o prazo prescricional antes do próprio ilícito que o autoriza é inviável. No entanto, esse não era o posicionamento majoritário no STJ até então.

O mesmo julgamento coloca que compete a procuradoria demonstrar tanto o ilícito, no caso a dissolução irregular, quanto a fraude para que a *actio nata* seja aplicada. Contudo, conforme argumenta **Ferragut**, não é necessário que exista fraude à execução fiscal para que haja dissolução irregular, ou qualquer outra fraude autorizadora de seu redirecionamento, uma vez que a mesma é fato ilícito suficiente para redirecionar a execução.

4. Sistemática de precedentes

Priscila Faricelli⁵ (Demarest) menciona o último levantamento realizado no Tribunal de Justiça de São Paulo, maior tribunal do país em número de recursos em

⁵ Fala de Priscilla Faricelli: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=10734

















³ Fala de Eduardo Fleury: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=9805

⁴ Fala de Maria Rita Ferragut: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=10191





andamento, no qual 60% destes são relativos à execução fiscal. Além disso, levantamento do CNJ em relação a 2017 revela que 38% dos casos em andamento no país são executivos fiscais, não necessariamente ações de execução de cobrança de tributo, uma vez que existe uma série de cobranças exigidas por meio de execução fiscal, gerando contingente imenso de causas em andamento e diversas cobranças sem resultados.

Descreve o precedente do REsp 1.120.295 como reflexo da maior parte das execuções fiscais ajuizadas. Os casos que efetivamente possuem valor envolvido, e que efetivamente permitem um debate melhor, são aqueles que o Judiciário e os advogados públicos e privados não trabalham com os precedentes. Na prescrição e decadência tributária, os casos quantitativamente relevantes não são qualitativamente relevantes para fins de debate, porém se tornam jurisprudência, o que demonstra problema na sistemática de precedentes.

Faricelli retoma que o foco deve estar no contribuinte. O objetivo deve ser arrecadar enquanto o débito ainda está no âmbito da receita. Este, pontua, deveria ser o principal ponto para mudança de paradigmas dentro da administração pública e da cobrança de crédito tributário.

5. Principais problemáticas do sistema atual

Rita Dias Nolasco⁶ **(PGFN)** informa que a Procuradoria de execução fiscal está intensificando a cobrança administrativa com o objetivo de combater os pontos problemáticos e mudar a realidade atual, diminuindo a quantidade de processos. É necessário, no entanto, que os tribunais superiores fixem entendimento para que haja segurança jurídica. Além disso, menciona que estabelecer a data inicial é o principal problema da *actio nata*, uma vez que tal decisão depende da análise de cada caso concreto.

⁶ Fala de Rita Dias Nolasco: https://www.youtube.com/watch?v=GO9CiLB8J98&feature=youtu.be&t=10734





















6. Insegurança jurídica

Daniela Floriano⁷ (Rayes & Fagundes Advogados Associados) questiona qual o limite para transitar entre as doutrinas jus filosóficas citadas por Becho, ou se é necessário fixar uma única linha de estudo para ser coerente. Em sua opinião, enquanto não houver uma base fixa, o operador do direito possuirá liberdade para realizar decisões distintas a cada momento, o que resulta em insegurança jurídica.

Além disso, menciona que o Resp 1.120.295 não refere-se, propositalmente, nenhuma vez ao artigo 146 da Constituição, uma vez que trata-se de ministros do STJ, que possuem completo conhecimento da legislação e não a mencionam por algum motivo.

7. Três momentos da esfera tributária

Renato Lopes Becho⁸ (Juiz Federal do TRF-3 e Professor da PUC/SP) considera-se pós-positivista, porém tal doutrina precisa ser mais estudada para ser compreendida, não confundindo-se com o direito do senso comum. O pós positivismo, corretamente aplicado, estabelece a dimensão valorativa principiológica de ordem constitucional nas dimensões em que esse panorama pode ser aplicado, com imenso dever de fundamentação. No Brasil, não é necessário fundamentar muito para aplicar a lei porém, para não aplicá-la, existe um imenso dever de fundamentação.

Cita três momentos distintos na esfera tributária. O primeiro, pré exacional, possui discussões parlamentares que envolvem ações de conhecimento pré atuação, como é o caso de ações declaratórias de inexistência de ação jurídica tributária; o segundo momento, exacional, de aplicação da legislação; e por fim, o momento executivo. Em alguns desses

⁸ Fala de Renato Lopes Becho: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=11988

















⁷ Fala de Daniela Floriano: <u>https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=11698</u>





planos, a liberdade de atuação valorativa é muito maior, seja no plano de atuação dos parlamentos, ou no plano judicial com as ações declaratórias, como ADI e ADC, que possuem campo de atuação muito amplo, e os demais campos, muito restrito.

No Resp 1.120.295, propositalmente, o artigo 146 da Constituição não é sequer citado, há muitas questões que justificam tal julgado, porém não o pós-positivismo. Diversas sentenças foram reformadas posteriormente ao mesmo, gerando ambiente de insegurança jurídica.

8. Necessidade da reforma tributária

Julio De Oliveira⁹ (Machado Associados) relata que a reforma tributária, além de interessante todos, desde agentes públicos até contribuintes, possuiria efeito imediato no sentido de colocar o Brasil no sistema tributário mundial, uma vez que hoje o país possui um "anti-sistema" em termos de tributação do consumo. A complexidade e a impossibilidade de definir conceitos, atualmente, resulta na dificuldade do Estado de arrecadar de forma adequada. Assim, com o intuito de garantir alguma arrecadação, toma posturas muitas vezes defensivas para si e ofensivas ao contribuinte. Tal cenário é péssimo para o ambiente institucional brasileiro, assim como para os investimentos, afastando novas empresas do país.

É necessário um sistema mais fluido. O crédito tributário deve ter elementos de cobrança eficientes, com menos recursos e dúvidas essenciais, para que assim as fazendas e os bons contribuintes ganhem mais, dado que "em um sistema em que todos pagam, todos pagam menos".

9. Subsidiariedade do CPC em processos tributários

⁹ Fala de Julio de Oliveira: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=12426





















Tatiane Xavier¹º (Neves & Battendieri Advogados) menciona que recorre-se ao CPC, nos casos de processo tributário, pela falta de um processo próprio. Atualmente, cada tribunal possui sua dificuldade, enquanto cada Estado cria a sua jurisprudência e dificuldade processual, dessa forma o processo de execução torna-se cada vez mais custoso, passando pelo CPC de forma subsidiária. Tal subsidiariedade acarreta em inúmeros problemas que resultam em acúmulo ainda maior de processos, resultando em uma situação de precedentes, pois em muitos casos ainda não há decisão unânime e, assim, os tribunais decidem de forma divergente.

Questiona se existe uma direção que os tribunais devem tomar, ou se é necessário aguardar enquanto criam-se modificações ou processos para situações que já haviam sido resolvidas, causando, muitas vezes, entraves para as questões de recuperação ou extinção de crédito, abarrotando o Judiciário e atrapalhando a gestão dos processos.

10. Paradigma e viés principiológico das decisões

Dolina Toledo¹¹ (Salusse Marangoni Advogados) defende que ao analisar a questão tributária existe uma forte carga ideológica pessoal, e por esse motivo é importante entender qual escola e princípios refere-se. Adota pensamento pós-positivista, tendo em vista a própria constituição federal, que carrega direitos e garantias fundamentais que permeiam todo o sistema. O paradigma adotado para analisar determinado assunto deve estar alinhado, assim como o sujeito principal do estudo, no caso, o contribuinte.

É necessário avaliar, independente da decisão, sob o viés principiológico e sob o estado em que se vive atualmente. O princípio da segurança jurídica depende da observância de outros princípios, no caso do direito tributário, da legalidade estrita e da anterioridade. A

¹¹ Fala de Dolina Toledo: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=13244

















¹⁰ Fala de Tatiane Xavier: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=12897





decisão do STJ, em relação a prescrição no ajuizamento da ação, é considerada errada por **Toledo**, uma vez que, do ponto de vista do sistema como um todo, a regra é clara ao estabelecer que existem matérias que devem ser tratadas por lei complementar.

11. Mudança "cultural" dentro do sistema

Marcos Vinicius Prado¹² (Stocche Forbes) observa que a segurança jurídica é ponto em comum em todas as falas. Considera necessária uma mudança cultural em que ocorra a aproximação da procuradoria e dos advogados, e em seguida de ambos com o Judiciário, para que, assim, mude a origem da litigiosidade, que atualmente está na esfera administrativa. O acúmulo de casos no Judiciário é questão importante, e por isso deve-se olhar a origem do problema. Com a referida aproximação, a própria decadência e prescrição diminuiriam, sendo assim benéfico tanto para fisco, quanto para contribuinte.

12. Função da advocacia pública

Luis Claudio Ferreira Cantanhede¹³ (PGE/SP) indaga o papel da advocacia pública, que deve agir efetivamente em toda a situação em que há conflito com o contribuinte ou com um cidadão em busca de uma vitória a qualquer custo. No entanto, essa não é sua função institucional.

A função primordial é o controle da concorrência desleal, atuar com mecanismos tecnológicos em busca de fraudes fiscais e estruturados, garantindo a melhora do ambiente negocial. A atuação do advogado público não pode ser pura e simples, deve buscar, em primeiro lugar, a satisfação do interesse público primário.

13. Três principais críticas da reforma tributária

¹³ Fala de Luis Claudio Ferreira Castanhede: https://voutu.be/GO9CiLB8J98?t=13846

















¹² Fala de Marcos Vinicius Prado: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=13639





Lina Santin¹⁴ (Coordenadora Executiva do NEF/FGV Direito SP), em relação ao REsp 1.120.295, embora exista um julgado contrário, do próprio STJ, ambos coexistem. Dessa forma seria importante, de acordo com o CPC de 2015 e as melhores práticas processuais, que o próprio STJ fosse instado a se manifestar, para que essa matéria seja de novo analisada em busca de uma melhor decisão.

Discorre sobre as três principais críticas da reforma tributária. A primeira diz respeito ao federalismo, cláusula pétrea no Brasil, e é a maior resistência existente entre os juristas mais clássicos e os agentes mais antigos do direito tributário. **Santin** afirma que a arquitetura jurídica utilizada na proposta respeita o pacto federativo, ampliando a competência dos municípios, de forma que esses podem tributar, além do ISS, as mercadorias, enquanto os estados poderão tributar, além dessas, os serviços, ampliando portanto a competência de cada ente.

A outra crítica, em relação ao fato de ser uma lei federal/nacional, afirma que ampliar a base de incidência retira a competência legislativa de instituir o imposto. No entanto, a lei complementar deve ser exaustiva, restando para a lei ordinária apenas a instituição da alíquota, de forma que a autonomia financeira de todos os entes seja garantida, cabendo a cada estado definir sua própria alíquota ideal do IBS. Ademais, tendo em vista o atual cenário econômico brasileiro, os inúmeros regimes especiais e benefícios fiscais que corroem a base tributária, a proposta de reforma possui o objetivo de retirar dos estados a competência de não tributar.

A alíquota única, além de ser realidade em mais de 50% dos IVAs do mundo, reduz a complexidade e evita a discussão do que deve ser encaixado em alíquotas maiores ou menores. A tentativa de justiça social através da seletividade na tributação de consumo também é ineficiente. A isenção tributária em produtos específicos beneficia as famílias com

¹⁴ Fala de Lina Santin: https://youtu.be/GO9CiLB8J98?t=14306





















média e alta renda, uma vez que essas consomem proporcionalmente mais produtos do que famílias de baixa renda. Dessa forma, a seletividade é conceito jurídico que economicamente não se materializa dentro da tributação sobre o consumo.

Por fim, existe resistência no setor de serviços, uma vez que a reforma prevê reajuste da tributação do ISS de 5%, para alíquota de 25%. Primeiramente, quem paga imposto sobre o consumo não são as empresas, são os consumidores finais; dessa forma para os prestadores de serviço dentro da cadeia o cenário irá melhorar, dado que o imposto passará a ser integralmente creditado, não cumulativo. Para os prestadores de serviços do consumidor final, a alíquota será reajustada para 25% em um período de transição de 10 anos, gradativamente, e sem gerar problemas concorrenciais.

O Brasil é o único país que ainda separa tributação do consumo em separação de serviços e mercadorias, cada um com sua própria alíquota, sendo o primeiro desonerado em relação ao segundo. Em um sistema em que todos pagam, todos pagam menos. Por esse motivo o objetivo é equalizar as alíquotas, diminuindo o contencioso atual do conflito de competência, abarcando a economia digital, e possuindo crédito integral.

Lina Santin encerra sua fala reafirmando que a principal preocupação deve ser com o sujeito passivo, o contribuinte, em busca de garantir, novamente, segurança jurídica para ele e para o sistema tributário como um todo.















